



Of. Pres.045/2023

Belo Horizonte, 13 de junho de 2023.

Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça de Minas Gerais,

A Associação Mineira do Ministério Público – AMMP, entidade de classe sem finalidade lucrativa, representada por sua Presidente, em nome de seus associados, com sede na Rua Timbiras, nº 2.928, Barro Preto, CEP nº 30.140-062, em Belo Horizonte/MG, vem, respeitosamente, à presença de V. Exa., expor e requerer o que se segue.

O Conselho Nacional de Justiça, em importante e recente decisão, proferida na 5ª Sessão Ordinária de 2023, julgou parcialmente procedente o Pedido de Providências nº0007434-06.2019.2.00.000, formulado pela Associação dos Juízes do Rio Grande do Sul – AJURIS, reconhecendo o direito de todos os magistrados do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul à percepção do auxílio pré-escolar, desde que preenchidos os requisitos regulamentares. Ainda, na mesma ocasião, foi aprovada a edição de enunciado administrativo, com o seguinte teor: “O auxílio pré-escolar é devido a todos os magistrados e magistradas brasileiros, e deve ser concedido aos que preencham os requisitos regulamentares estabelecidos pelo respectivo Tribunal”. Determinou-se, ainda, ao eg. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul "que adote as providências necessárias ao pagamento de eventuais valores retroativos devidos desde quando regulamentada a matéria em relação aos servidores daquele tribunal, observada a prescrição quinquenal e admitido o parcelamento dos passivos para enquadramento nos limites orçamentários da corte;"

Nesse contexto, a percepção do auxílio creche por Magistrados mineiros vem sendo objeto de análise e discussão no eg. Tribunal de Justiça de Minas Gerais, especificamente para fins de alteração da Resolução nº 974/2021 e inclusão dos Magistrados mineiros como beneficiários do Programa de Assistência em Creche e Pré-escola instituído originalmente pela Resolução nº637/2010, analisando-se ainda a retroação dos efeitos da alteração normativa nos termos da decisão do Conselho Nacional de Justiça, ou seja, à data da primeira regulamentação, 21 de maio de 2010, através da Resolução 637/2010, observada a prescrição quinquenal. Em tal sentido houve recente aprovação pela Comissão Administrativa do eg. Tribunal de Justiça de Minas Gerais, pendente de apreciação pelo Órgão Especial.



Importante pontuar o tratamento dado pelo Ministério Público da União ao tema. Desde 1994, através da Portaria do Procurador-Geral da República nº 766/1994, o direito foi reconhecido através da implementação do Programa de Auxílio Pré-Escolar.

A Portaria nº 786 do mesmo ano, que revogou aquela primeira, dispõe sobre a concessão do referido auxílio no âmbito da União, alcançando membros e servidores.

Importante pontuar a existência da Portaria PGR/MPU nº 629, de 21 de novembro de 2011, alterada pela Portaria nº 786/2012, que dispõe sobre a concessão do auxílio pré-escolar no âmbito do Ministério Público da União, alcançando membros e servidores.

O art. 1º da Portaria 629/2011 estabelece que:

“O Programa de Auxílio Pré-Escolar tem por objetivo auxiliar os membros e servidores, em efetivo exercício, nas despesas com berçário, creche, maternal, jardim de infância e pré-escola, de seus dependentes, nas modalidades de assistência direta ou indireta.”

O mesmo dispositivo segue esclarecendo, nos seus §§1º e 2º, que a assistência direta constitui na disponibilização de berçários nas unidades do MPU e a indireta no pagamento do Auxílio Pré-escolar.

Também no âmbito do Conselho Nacional do Ministério Público, em 21 de novembro de 2018, foi instituída a concessão do auxílio, por meio da Portaria CNMP-PRESI nº 163, de 21 de novembro de 2018.

Necessário analisar o arcabouço legal que ampara a concessão do benefício em comento.

A possibilidade de acesso dos filhos e dependentes de membros do Ministério Público ao direito à educação infantil, está ancorada no art. 6º da Constituição Federal, o qual estabelece o direito social à educação como direito fundamental e de absoluta prioridade. Além do art. 6º, os art. 208 e 227, todos da CF, dispõe:

“Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:
(...)

IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade;
Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.”

A legislação infraconstitucional também trata do direito em questão. A Lei nº 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe:

“Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Art. 54. É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente:

(...)

IV – atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a cinco anos de idade;”

O auxílio pré-escolar caracteriza-se, portanto, como medida de efetivação dos comandos constitucionais e legais do direito à educação infantil, o qual se estende a todas as crianças, pelo próprio princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, CF).

A extensão do benefício a todos os membros que cumpram as regras da concessão é medida que se impõe, sendo certo que os dispositivos constitucionais e legais já citados, notadamente os arts. 5º, §1º, 6º e 208, IV da Constituição Federal, bem como o art. 54, IV, do ECA, constituem arcabouço legal suficiente e necessário para resguardar o pagamento.

Além dos dispositivos legais mencionados, a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, dispõe que:

“Art. 50. Além dos vencimentos, poderão ser outorgadas, a membro do Ministério Público, nos termos da lei, as seguintes vantagens:

(...)



XII - outras vantagens previstas em lei, inclusive as concedidas aos servidores públicos em geral.”

Ressalta-se, ainda, a incidência do princípio constitucional da simetria insculpido no art.129, §4º, da Constituição da República.

Neste sentido, tem decidido o E. Supremo Tribunal Federal: “(...) *a relação entre magistrados e membros do MP é simétrica; e o é por expressa determinação constitucional. Apesar de os membros do Ministério Público e os magistrados desempenharem funções distintas, seus respectivos regimes jurídicos são simétricos por determinação do Constituinte (...)*” (STF. AO 1.773/DF., Rel. Min. Luiz Fux).

Por fim, a título de argumento de reforço, registre-se que auxílio similar já é previsto na Resolução PGJ nº 107/2005, aos servidores ativos do Ministério Público de Minas Gerais.

Diante do exposto, a Associação Mineira do Ministério Público - AMMP requer sejam adotadas medidas no âmbito da Administração Superior do Ministério Público de Minas Gerais para que o direito ao auxílio creche e pré-escola seja reconhecido aos membros do MPMG, com retroação dos efeitos, inclusive financeiros (com pagamento de eventuais valores retroativos), à data da primeira regulamentação no âmbito do MPMG, em simetria com a Magistratura e com membros do Ministério Público da União.

Nestes termos, pede deferimento.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, consisting of a stylized 'L' and 'R' followed by a long horizontal stroke.

Larissa Rodrigues Amaral

Presidente da Associação Mineira do Ministério Público

**Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça
Jarbas Soares Júnior
Av. Álvares Cabral, 1690, Lourdes, Belo Horizonte - MG**